



PARECER DO CONTROLE INTERNO N.º 043/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 2103001A/2024 - PMSAT
PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 9/2024-2503001A - PE-PMSAT
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ E SEUS RESPECTIVOS FUNDOS MUNICIPAIS.
DESTINO: Setor de Licitações do Município de Santo Antonio do Tauá/PA.

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. ART. 28, I, DA LEI Nº. 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 019/2023. AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE BENS/SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ-PA, SECRETARIAS MUNICIPAL DE SAÚDE.

DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a aquisição/contratação de bens/serviços, para o exercício de 2024, por meio processo licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 9/2024-2503001A – PE-PMSAT**, no tipo menor preço por item, fundamentada no art. 28, I da Lei n.º. 14.133/2021, para aquisição de gêneros alimentícios em geral, para atender as demandas do Município Santo Antonio do Tauá e seus respectivos Fundos Municipais.

Consta nos autos que as necessidades das referidas aquisições foram justificadas pelos Fundos Municipais, e a Secretaria Municipal de Administração, com os seguintes Documentos:

1. Documento de Formalização de Demanda (DFD) n.º 006/2024;
2. Estudo Técnico Preliminar n.º 011/2024 (ETP);
3. Planilha contendo a discriminação dos itens;
4. Termo de Referência, contendo as condições gerais da contratação;
5. Decreto n.º 019/2023, que regulamenta as contratações públicas;
6. Planilha de solicitação cotação de preços, pesquisas realizadas entre 26/03/2024, às 13:hs52:mnin, e 14/05/2024 às 14:hs53mnin, e mapa de



preços;

7. Minuta do Edital;
8. Parecer Jurídico Preliminar n.º 030/2024; Parecer Jurídico Conclusivo;
9. Edital do Pregão Eletrônico n.º 9/2024-2503001A - PE-PMSAT.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Coordenadoria de Controle Interno (CCI), a fim de se lavrar manifestação conclusiva.

É o que merece ser relatado.

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONTROLE INTERNO

Em observância aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal de 1988, e em consonância ao que estabelece o art. 1º da Lei Municipal nº 336/2006 que instituiu o Sistema de Controle Interno, e nos termos do artigo 169 da Nova Lei de Licitações e Contratos n.º 14.133/2021. Que conjuntamente, disciplinam o arcabouço legal de atuação e competência do Sistema de Controle Interno na Administração Pública Municipal.

Como advento da Nova Lei de Licitações, que define três linhas de defesa no trâmite das contratações públicas, na qual a segunda a terceira linha de defesa se destinam ao Controle Interno, que assim estar normatizado no art. 169, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os



custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo(..)

Nesse sentido, foi publicado o Decreto Municipal n.º 019/2023, para regulamentar a Nova Lei de Licitações no âmbito da administração pública municipal, no qual foi omissivo, ao deixar de apontar a atuação do Controle Interno, na defesa e fiscalização dos atos de contratação.

DO FUNDAMENTO LEGAL

No caso em comento, busca-se a aquisição/contratação de bens/serviços consistente, para aquisição de gêneros alimentícios em geral, para atender as demandas do Município Santo Antonio do Tauá e seus respectivos Fundos Municipais.

A justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pelo município de Santo Antonio do Tauá. Conforme consta nos autos eletrônico, com a elaborados do Termo de Referência e análise de riscos.

O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se deu por meio de levantamento de quantidades através de pesquisa de contratações semelhantes de outro órgão público e painel de preços. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma **do art. 23 da Lei nº. 14.133/21**, mostrando-se satisfatória.

Deve-se ressaltar que os autos contêm as documentações necessárias para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há **previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa**, conforme indicação nos autos eletrônicos.

A possibilidade de contratação por meio do Pregão Eletrônico n.º 9/2024-



2503001- PE –PMSAT, vem estabelecido **no art. 28, I, cumulado com o inciso XLI, do caput do art. 6º, da Lei nº 14.133/21.**

Desse modo, a referida modalidade de licitação denominada de pregão, tem por objetivo a aquisição de bens e serviços comuns, realizado através de sessão pública, com disputa se dando através de lances a fim de escolher o licitante vencedor, buscando alcançar a desburocratização, isto posto, se comparado ao procedimento licitatório convencional.

DO PROCEDIMENTO ADOTADO

Esta Coordenadoria Interna verificou que o início do processo licitatório foi conduzido de forma legal na modalidade **Pregão Eletrônico nº 9/2024-2503001A-PE-PMSAT**, pois obedeceu aos tramites como os documentos necessários para a vinculação do processo licitatório, veio instruído com procedimentos formalizados nos termos do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, verificou-se que a negociação entre o pregoeiro e as licitantes presentes, está dentro do praticado no mercado e com base no **critério de menor preço por item (art. 33 da Lei nº 14.133/2021)**, estando em conformidade com o instrumento convocatório, dessa forma, resultando, portanto, na adjudicação das propostas com maior vantajosidade para a Administração Pública Municipal, conforme Termo de Contratação constante dos autos.

Compulsando os autos, consta a **Publicidade** do Pregão Eletrônico nº 9/2024-2503002-PE-PMSA, feito no veículo de imprensa oficial do Estado do Pará, e da União, atendendo o disposto no art. 176, parágrafo único, incisos I e II, da Lei 14.133/21.

Por fim, considerando os procedimentos já adotados, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 9/2024-2503001A-PE-PMSAT**, entendemos adequado à opção por esta modalidade de licitação, por ser um procedimento que atinge os princípios administrativos de boa governança dos recursos públicos, bem como, por ser um processo célere, atendendo aos preceitos da economicidade e eficiência, demonstrando assim observância aos Princípios que regem as licitações e também aqueles basilares a Administração Pública, condizem com os preceitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021.



V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que o presente parecer não se vincula aos aspectos técnicos envolvidos no objeto do serviço solicitado pelo órgão demandante, mas apenas para conferir os atos administrativos praticados no processo, fazendo referência as manifestações da Assessoria Jurídicas constantes no processo, as quais conferiram o cumprimento dos requisitos previstos na legislação aplicada.

Desse modo, esta Controladoria Municipal chega à conclusão de que, os atos administrativos dos procedimentos em comento, está revestido das formalidades legais para o seu prosseguimento, devendo ser finalizado com os procedimentos regulares.

É o parecer.

Santo Antônio do Tauá-PA, 21 de agosto de 2024.

ADRIANE COSTA SILVA

Coord. Controle Interno

Portaria nº 151/2021-GP